

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA ADEQUA MÓVEIS LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ADEQUA MÓVEIS LTDA**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de móveis e eletrodomésticos (em 3 lotes) para uso da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada originalmente para ocorrer em **11/07/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **04 de julho de 2023**, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

Em vista ao exposto, e considerando a importância da matéria, a impugnação da empresa **ADEQUA MÓVEIS LTDA** foi submetida a avaliação da área técnica da EMAP.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante faz em síntese as seguintes alegações:

A empresa interessada após análise do Edital e do seu Termo de Referência vislumbrou a necessidade de impugnação do certame. Isso porque, o critério de julgamento da presente licitação restringe a competitividade do mesmo uma vez que houve a divisão de forma equivocada dos lotes, pois há em um mesmo grupo móveis de aço, junto com móveis de MDF e cadeiras.

É possível a percepção disso principalmente no Lote 1, visto que há móveis de aço, móveis de madeira e cadeiras, sofás, mesas de plástico no mesmo grupo. Isso acarreta a restrição da competitividade visto que nem todas as empresas fabricam todos os itens de forma global, cada empresa possui seu ramo de fabricação e nem todas possui em sua gama de produtos todos os itens do mesmo lote.

Diante do exposto, sugerimos a devida divisão dos lotes da seguinte forma: 1) Lote com móveis de aço (roupeiro de aço, estante de aço); 2) Lote com móveis de MDF (armários, mesas, estações de trabalho, gaveteiros); 3) Lote de Cadeiras (longarinas, cadeiras fixas, poltronas). Dessa maneira, as empresas poderão cotar os produtos de forma a abranger apenas o que realmente fabrica.

É importante o órgão analisar tais pontos, pois poderá adquirir produtos que não seja o almejado, além de, pelo fato de não haver competitividade, adquirir com preço superior.

Por fim, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2023, para que a EMAP, retifique o critério de julgamento, ou altere a divisão dos lotes, uma vez que este encontra-se contrário às normas de licitação vigentes em nossa Constituição Federal, bem como ao Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a Coordenadoria de Material e Patrimônio da EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

Esta COMAP vem diante essa Comissão Setorial de Licitação - CSL, esclarecer que após a primeira impugnação interposta pela empresa ADEQUA MÓVEIS, foi realizada alteração/revisão no Termo de Referência, acrescentando o lote 3, exclusivo para armários em aço.

Considerando que o referido lote 01 destinado a Móveis; Cadeiras e Estofados, durante pesquisa de preço para compor o processo licitatório, foram recebidas por esta EMAP, 06 propostas/cotações de fornecedores/fabricantes, que atendem por completo efetivamente aos 3 tipos de bens. Como também a divisão do lote 01 em 03 lotes, poderia possibilitar a geração de três contratos a mais para fiscalização. Sobrecarregando portando esta Coordenadoria de Material e Patrimônio, que atualmente dispõe de equipe muito reduzida.

Considerando que temos urgência na aquisição dos bens, a alteração no Termo de Referência, acarretará em adiamento do pregão. Concluimos portanto, que as alegações do licitante, não merecem ser acolhidas.

Desse modo, e considerando a manifestação da área técnica da EMAP, julga-se improcedente a impugnação apresentada, por entendermos não haver motivo para alteração dos termos do edital.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP, julgo **IMPROCEDENTE**, a impugnação interposta pela empresa **ADEQUA MÓVEIS LTDA**.

São Luís-MA, 05 de julho de 2023.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP